



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE AFUÁ
APELANTE: DILCINO PINHEIRO DE MORAES
ADVOGADO: WILKER RAMON SALOMÃO FERNANDES
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
PROCESSO N° 2014.3.018093-9

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO. ART. 213, DO CP. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDUTA TÍPICA.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de estupro, através do robusto acervo probatório, no qual a palavra da vítima é clara e coerente, descrevendo minuciosamente o delito praticado pelo recorrente, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta, em especial, em crimes cometidos contra a dignidade sexual, em que as palavras dos ofendidos são de extrema relevância para a elucidação dos fatos.

2. Em crimes de natureza sexual, geralmente praticados na clandestinidade, como in casu, a palavra da vítima é de fundamental importância na elucidação da autoria/materialidade e, diante da natureza do delito, não seria natural alguém se expor, a ponto de levar a juízo detalhes de sua intimidade, sem algum motivo razoável. Assim, caso não seja apresentada de maneira ostensivamente contraditória, cabe ao magistrado aceitá-la como elemento fundamental para a condenação, como no caso em apreço.

3. Demonstrado que o agente praticou conjunção carnal, com o intuito de satisfazer sua lascívia, inclusive advindo uma criança do crime, resta evidenciado o dolo capaz de dar tipicidade à sua conduta. Ademais, do estupro resultou a gravidez.

RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 01 de março de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE AFUÁ
APELANTE: DILCINO PINHEIRO DE MORAES
ADVOGADO: WILKER RAMON SALOMÃO FERNANDES



APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
PROCESSO Nº 2014.3.018093-9

Relatório

DILCINO PINHEIRO DE MORAES, por meio de advogado, interpõe o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MM^o. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Afuá.

Narra a denúncia que, no período de 26 de setembro a 26 de outubro de 2007, a vítima I. N. da S., com apenas 15 anos de idade, foi residir, com permissão da sua mãe, com o recorrente e sua esposa, na sua casa, na cidade de Afuá, para desempenhar a função de doméstica. Ocorre que, após a segunda semana, o recorrente passou a assediá-la sexualmente, levou-a para o quarto, retirou suas roupas e, à força, obrigou-a a manter relações sexuais sem uso de preservativo e, assim, agiu por duas vezes. Não suportando a situação, voltou à casa de seus familiares e, ao ser questionada por sua tia Iva Maria Nascimento, afirmou que fora estuprada. Posteriormente, atestou-se estar grávida, fruto desse estupro.

Transcorrida a instrução processual, fora condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 213 c/c art. 226, II, do CP (estupro), na forma do art. 70, do CP (duas vezes) à pena privativa de liberdade de 10 anos e 06 meses de reclusão em regime inicial fechado, facultando-se o direito de apelar em liberdade (pena-base fixada no mínimo legal de 6 anos, aumentada em 3 anos pela causa de aumento do art. 226, II, do CP, mais aumento de 1/6 pelo concurso formal., resultando pena de 10 anos e 6 meses de reclusão).

Irresignado, o apelante interpõe a presente apelação.

Em razões recursais (fls. 146-152), o recorrente, em petição confusa, assevera a necessidade de sua absolvição por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII), não havendo violência ou grave ameaça exercida contra a vítima (atipicidade da conduta), já que ambos passaram a ter relacionamento amoroso, tendo relação consentida, e ela somente procurou a delegacia de polícia de Afuá com o fim de que o apelante deixasse sua esposa para ficar consigo. Destaca que o depoimento prestado pela vítima se revela contraditório, não se esquivando, em momento algum, da responsabilidade pela paternidade da criança havida da relação, sem haver relação de emprego aduzida, mas, na verdade, a vítima fora morar em sua residência a pedido da genitora que precisava fazer tratamento de saúde em outra cidade.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do seu apelo.

Em contrarrazões (fls. 157-161), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer no mesmo sentido (fls.



167-173).

À revisão é do Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

É o relatório.

VOTO

A presente apelação fora interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

MÉRITO

Não há como se acolher a tese de absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta, porque, diversamente do sustentado pela defesa, das provas coligidas, tem-se a certeza da ocorrência do delito, bem como de ser o apelante o seu autor.

Verifica-se que a versão do apelante é isolada nos autos e a defesa sequer provocou dúvida capaz de afastar a certeza de que praticou a conduta delitativa a ele imputada.

Em seu depoimento em juízo (mídia de fl. 115), a vítima afirmou que sua genitora adoeceu e vinha para Belém para fazer tratamento de saúde. Como ela já trabalhava na casa do recorrente, mas sem dormir, a esposa dele pediu à sua genitora para que ela passasse a dormir, o que fora aceito por sua mãe. Afirmou que ganhava R\$ 50,00 por mês, executava todas as tarefas domésticas, à exceção da comida, que, a partir da segunda semana, o recorrente passou a assediá-la, dizendo que queria ajudá-la, para não falar nada para ninguém, sobretudo para sua esposa. Ao mesmo tempo que prometia, ameaçava que ela não se arrependeria e que seria muito feliz. Pela manhã, ele a levou para o quarto e retirou sua roupa abruptamente, forçando-a pelos braços e falando ao seu ouvido, prometendo dinheiro, abusando-a sem uso de preservativo. Declarou que foram apenas duas vezes que a estuprou, a última a pior, pois estava mais violento e quando engravidou, já que estava em seu período fértil. Após sofrer pela segunda vez o estupro, retornou para casa de sua mãe. Em seguida, a esposa do recorrente a procurou para saber o que tinha acontecido, mas, por medo, não falou nada. Prosseguiu asseverando que, depois, começou a passar mal e fora levada ao hospital quando fora constatada a gravidez. Assim, fora encaminhada à assistente social que a questionou e ela contou o ocorrido. Fora, então, encaminhada ao conselho tutelar e, daí, para a delegacia de polícia. Na data da audiência, em 30 de janeiro de 2013, disse que a filha havida estava com 4 anos de idade. Ressaltou que teve relação sexual sem vontade própria, causando-lhe depressão. Assegurou que a filha era do recorrente embora não tivesse realizado ainda o teste de DNA. Por fim, afirmou que a esposa do recorrente pediu para retirar a queixa, senão como ela sobreviveria com as crianças e a acusou por tudo. No mesmo sentido, foi a versão apresentada pela tia da vítima perante a autoridade policial (fls. 12-13).



A versão apresentada pela vítima encontra-se coerente e harmônica, corroborada pelo laudo de exame de conjunção carnal (fl. 15), exame de Beta HCG (fl. 16), ação de investigação julgada procedente (fl. 121), mandado de averbação no assento de nascimento (fl. 123), de onde ressalto que, mesmo antes de realizar referidos exames, a vítima, em audiência já afirmara categoricamente que o recorrente era o pai da sua filha, a sustentar e dar maior credibilidade ao depoimento prestado pela vítima.

Nesse contexto, quero frisar que, em depoimento prestado na fase inquisitorial (fl. 14), o recorrente respondeu que de forma alguma praticou sexo com a menor, o que revela contradição com exame de paternidade positivo, a retirar o valor probante de seu testemunho.

Não há como se acolher, pois, a tese de ausência de lastro probatório da ocorrência do crime imputado, havendo prova da grave violência sofrida e a perfeita tipicidade material do caso. Em crimes de natureza sexual, geralmente praticados na clandestinidade, como in casu, a palavra da vítima é de fundamental importância na elucidação da autoria/materialidade e, diante da natureza do delito, não seria natural alguém se expor, a ponto de levar a juízo detalhes de sua intimidade, sem algum motivo razoável. Assim, caso não seja apresentada de maneira ostensivamente contraditória, cabe ao magistrado aceitá-la como elemento fundamental para a condenação, como no caso em apreço.

O princípio do in dubio pro reo traz a ideia de que, em havendo dúvidas, deve o réu ser absolvido. Entretanto, tais incertezas devem ser razoáveis, pertinentes, pois, do contrário, não terão a aptidão de retirar a credibilidade dos demais elementos probatórios.

Com efeito, "A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado" (REsp nº 1.571.008/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Dje 23/2/2016).

O estupro, em particular, é uma forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas e/ou vestígios. De fato, percebe-se que a palavra da vítima se reveste de vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a condenação. Isso porque, pela sua natureza, tais infrações são normalmente cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha. Assim, firme, coerente e sem razões para imputar falsamente a prática dos fatos ao apelante, não há como ser desconsiderada, a não ser que haja prova robusta em sentido contrário, o que inócorre na espécie, razão pela qual rechaço o pleito recursal insuficiência de provas.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



PRÓPRIO. ESTUPROS DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. CARÊNCIA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS CONTRA LIBERDADE SEXUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. (...)

3. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 326.991/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA HARMÔNICO E COERENTE. OUTROS TESTEMUNHOS. REFORÇO DA TESE ACUSATÓRIA. ABUSO SEXUAL SEM VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE. DANO PSICOLÓGICO. LAUDO PSICOSSOCIAL. INCOERÊNCIA. VISITA DA VÍTIMA À RESIDÊNCIA DO RÉU, POSTERIOR AO DELITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR EVIDENCIADA. "VINGANÇA PESSOAL". GUARDA DA OFENDIDA G.G.R.. INCABÍVEL. VOLUNTARIEDADE DOS RELATOS PRESTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INDUZIMENTO. FALTA DE NEXO QUANTO À GUARDA. VÍTIMA JÁ RESIDIA COM O GENITOR QUANDO DA ABERTURA DO PROCESSO CRIMINAL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA. CABÍVEL. REITERAÇÃO DE ATOS DELITIVOS ENTRE 2003 A 2009.

1. Conjunto probatório coeso e harmônico, indicando autoria e materialidade delitiva, sendo de rigor a manutenção do édito condenatório.

2. Os crimes contra a dignidade sexual é geralmente levado a efeito na clandestinidade, pelo que a palavra da vítima, desde que em harmonia com outros elementos probatórios, é de suma importância para a elucidação do ilícito e formação da convicção judicial. Estando amparada por outros fatores de convencimento, torna-se ela mais robusta e digna de credibilidade, como se deu na espécie dos autos.

3. Possibilidade de laudo pericial negativo diante da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal que não deixam vestígios.

4. Laudo psicossocial demonstrou ocorrência de danos psicológicos ao atestar comportamento triste e fechado da vítima G. G. R. associada às lembranças dos abusos sofridos.

5. Ausência de incoerência pelo fato de a vítima G. G. R. freqüentar a residência do réu após a ocorrência dos atos ilícitos, uma vez que a relação familiar com o restante da família era próxima, a justificar o respectivo interesse.

6. Não demonstração da hipótese de "vingança pessoal" por parte da testemunha ADRIANA LOPES DE SOUZA TORRES, diante da voluntariedade do testemunho prestado pela vítima G. G. R., além de não haver elementos probantes a atestar qualquer induzimento da referida testemunha perante a ofendida. Outrossim, não se evidencia nexo causal entre o interesse de guarda da testemunha pela vítima e a instauração do processo-crime, uma vez que nesta ocasião a ofendida já estava residindo com o genitor.

7. Cabível a aplicação da fração intermediária da causa de aumento pela continuidade delitiva uma vez que, apesar de não haver precisão do número de infrações cometidas, restou demonstrada a sua reiteração ao longo dos anos pelo período entre 2003 a 2009.

8. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ/DFT, Acórdão n.863377, 20130710098795APR, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: MARIO MACHADO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/04/2015, Publicado no DJE: 29/04/2015. Pág.: 565)



No ponto, bem ponderou o lúcido parecer ministerial que a pretensão absolvição por atipicidade material da conduta, em razão de que, segundo a defesa, não exista qualquer prova de que o apelante tenha cometido o crime de estupro contra a menor, por não haver marcas no corpo da vítima, bem como pelo fato de inexistir testemunha que confirme a ocorrência de violência verbal ou mesmo grave ameaça contra a vítima, o entendimento desta Representante Subscrivente é de que não se mostra razoável tal pretensão, pois uma vez se tratando de crime de natureza sexual (estupro), contra uma adolescente de 15 anos, e a vítima ainda ter ficado grávida do apelante conforme solicitação de investigação de paternidade (fl. 120), o testemunho da vítima é valioso elemento probatório, haja vista que os atos são praticados entre quatro paredes, onde dificilmente haverá a presença de testemunhas. Outrossim, vale destacar que o apelante, quando ouvido em juízo, negou a autoria dos fatos somente após constatada a paternidade e, sentenciado o feito, construiu uma nova versão dos fatos quando da interposição do apelo, afirmando que a relação foi consentida, como se isso pudesse afastar a sua conduta repreensível, a qual foi devidamente comprovada pelo testemunho da esposa do acusado, e pela palavra da vítima, que encontrava-se sob os seus cuidados, não só como tio, mas também como empregador, afastando, portanto, a possibilidade de absolvição por atipicidade de conduta. (fls. 172-173).

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça e pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 01 de março de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora